



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término da outorga das usinas de energia que originaram os contratos de compra e venda de energia elétrica.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

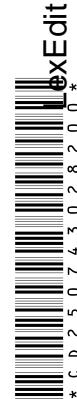
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº1300/2025, por meio da alteração do §1º-P do artigo 26 da Lei nº9.427, de 26 de dezembro de 1996, a fim de assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade quanto à aplicação dos descontos tarifários vinculados a contratos de energia.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 0 7 4 3 0 2 8 2 0 * LexEdit

O Setor elétrico vê com preocupação a proposta de limitação do desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão/distribuição, no lado consumidor, aos contratos registrados na CCEE quando da aprovação do marco legal.

A proposta fere o direito vinculado à outorga dos geradores, direito este que inclusive respalda inúmeros contratos no âmbito do ACL entre geradores e comercializadores de energia no mercado. Nesse tipo de contratação, geradores se viabilizam em contratos de maior prazo (eventualmente superior a uma década) com comercializadores que, por sua vez, negociam a energia (com direito ao desconto no “fio”) com consumidores finais em prazos tipicamente bem menores (em especial considerando o perfil de consumidores varejistas, de menor porte). O plano de negócios utilizado na tomada de decisão de investimento do tipo está ancorado, portanto, na garantia da manutenção do desconto no uso da rede do lado consumo, conforme consta na outorga dos empreendimentos.

No texto apresentado, o comercializador terá frustrado seu modelo pelo descasamento de prazos de contratos, colocando em risco a viabilidade do próprio negócio. Por desdobramento, com a inviabilização econômica dos comercializadores, o risco também atingirá os geradores que se financiaram no formato descrito. Assim, a proposta de limitação do desconto no “fio” aos consumidores apresentada impõe risco sistêmico e inúmeros impactos à sustentabilidade do setor elétrico.

É preciso ter um entendimento claro da forma como direito garantido no momento da outorga do empreendimento é efetivamente auferido. O benefício concedido por todo o período de vigência da outorga (em geral prazos de até 35 anos) é efetivamente apurado ao longo dos anos por meio da comercialização da energia produzida pelos empreendimentos beneficiados junto aos clientes finais. Dado este benefício, estes empreendimentos podem negociar a sua energia por um valor superior ao valor da energia convencional (energia de outros empreendimentos que não gozam desse benefício do desconto na TUST/TUSD). Ocorre que o mercado de energia não funciona de forma que toda a comercialização da energia seja feita (e registrada imediatamente na CCEE) de forma antecipada por todo o período da outorga. Os contratos são realizados por



períodos mais curtos (em média entre 3 e 5 anos) e renovados quando próximos do seu vencimento. No entanto, no momento em que o investimento é realizado, o gerador, ou o comercializador que adquiriu essa energia para posterior revenda, tem a expectativa de venda por um preço superior ao da energia convencional, dado que este benefício foi concedido por toda a outorga do empreendimento, mesmo que sejam necessários (e são) a realização de vários processos de venda (incluindo renovações de contratos).

De forma análoga, e para permitir uma melhor compreensão da dinâmica de comercialização mencionada acima, é como imaginar um exemplo de um hotel, construído em determinada região de um município em que o Poder Público Municipal, imbuído do desejo de valorizar referida área, concedesse um “benefício” de desconto do IPTU do imóvel comercial por um período longo de tempo (similar ao prazo da outorga). No entanto, após a realização do investimento, o proprietário do imóvel fosse informado de que o benefício, a partir desse momento, seria proporcional tão somente para as reservas de quartos do hotel já efetivadas (enquanto todos sabemos que as reservas são realizadas ao longo do tempo, mas não de forma tão antecipada assim).

A eliminação do direito garantido em lei significa uma afronta a todo um processo de diversificação da matriz de geração de energia elétrica e ampliação do parque de usinas renováveis, o qual foi possível, nos últimos 20 anos, graças a decisões governamentais expressas e confirmadas em diversas Leis, Decretos e Resoluções. Neste ponto, inclusive, pondera-se a possibilidade da retirada do benefício da forma como estipulada uma expropriação, podendo-se arguir a possibilidade de pagamento de indenizações por parte da UNIÃO, considerando na medida em que a retirada do referido benefício causará perda de valor para o empreendimento.

Após o evento do racionamento de 2021, o Ministério de Minas e Energia, executou, a partir de 2023, um processo árduo de revisão do arcabouço regulatório que permitisse: garantia de suprimento, estabilidade jurídica e razoabilidade de custos. Tudo isso culminou com a publicação das leis 10.847 e 10.848/2004, as quais até hoje são a base de todo o funcionamento do setor elétrico. Mas, antes mesmo do surgimento dessas leis, o Ministério tratou de impulsionar a



diversificação da matriz com medidas específicas para a atração de investimentos em fontes renováveis.

A primeira dessas medidas foi Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica. Embora instituído pela Lei 10.438/2002, foi após modificações trazidas pela Lei 10.762/2003 e regulamentação pelo Decreto 5.025/2004 e pela Portaria MME 45/2004, que o projeto criou as condições para a contratação de 3.299 MW de novas PCH, usinas eólicas e usinas a biomassa, garantindo contratos de longo prazo com a Eletrobras e condições de financiamento específicas do BNDES.

Mas, de forma a permitir que os investidores não dependessem apenas do PROINFA para a expansão das fontes renováveis, diversas Leis publicadas a partir de 2003 trataram do tema de concessão de desconto a ser aplicado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada. Esse desconto foi criado pela Lei 9.648/1998 e ampliado pela Lei 10.438/2002. E foi confirmado diversas vezes através de várias atualizações nas Leis 10.762/2003, 11.488/2007, 13.097/2015, 13.203/2015, 13.299/2016. Os descontos na produção e no consumo foram importantíssimos para a redução do custo de produção e melhor valorização da energia vendida pelas fontes renováveis, e isso permitiu o seu formidável crescimento, com a instalação de mais de 55.000 MW de usinas eólicas, solares, PCHs e usinas a biomassa entre 2003 e 2024. A matriz de geração de energia no Brasil cresceu e se diversificou, cumprindo o objetivo de maior segurança de suprimento.

Finalmente, em 2021, com ganhos de escala e a significativa ampliação das fontes renováveis em nossa matriz, entendeu-se que esse subsídio não seria mais necessário e a Lei 14.120/2021 estabeleceu o prazo-limite para a sua concessão. Assim, os empreendimentos que apresentassem pedido de outorga até 02/03/2022 teriam o benefício garantido, desde que entrassem em operação comercial em até 48 meses da data da outorga. Dessa forma, o ciclo de subsídios se encerrava de forma ordenada, tendo cumprido seu papel de fomento e diversificação da geração. É importante frisar esse ponto: esse tipo de subsídio não é mais concedido desde março/2022.



lexEdit
CD250743028200*

A barcode located on the right side of the page, used for document tracking.

A retirada desse benefício definido em Lei e garantido nas outorgas é, portanto, uma quebra da confiança que vem sendo construída há 20 anos através de legislações consistentes e configura uma quebra de contrato pois investimentos e contratos de longo prazo foram executados considerando o desconto durante todo o período da outorga. O mais surpreendente é que a retirada do subsídio para os geradores que já cumpriram todos os requisitos para o terem é frontalmente contrário à própria visão do MME quando da edição da recente Medida Provisória 1.212/2024, que propôs a extensão em 36 meses do prazo para construção de que tratava Lei 14.120/2021. Visando resolver o problema de projetos que não conseguiram se implantar no prazo anterior, a proposta era (item 5 da Exposição de Motivos):

5. Uma contribuição para a solução, contemplada nesta Medida Provisória e corroborada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio do Nordeste, é o estabelecimento de prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1^a de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Essa extensão, foi justificada da seguinte forma (item 7 da Exposição de Motivos):

7. O interesse público dessa medida caracteriza-se pelo objetivo de concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde. Busca-se, assim, incentivar a materialização dos diversos Memorandos de Entendimento existentes em projetos reais e de relevância para o País, com a viabilização de cerca de R\$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.



Em outras palavras, o próprio MME verbalizou a necessidade de consistência regulatória e confirmou a importância do subsídio para a viabilização econômica dos empreendimentos. E, muito embora a MP não tenha sido convertida em Lei, segundo dados da ANEEL, a MP beneficiou 600 projetos, entre mais de 2.000 que manifestaram interesse.

Do ponto de vista operacional da atividade de comercialização de energia e de todos os atos necessários junto à CCEE, o encerramento dos descontos aplicáveis ao consumo de energia elétrica, condicionando sua manutenção ao registro e validação dos contratos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) até o dia 31 de dezembro de 2025, desconsidera aspectos operacionais e comerciais fundamentais do setor elétrico brasileiro.

Em primeiro lugar, a exigência de registro do montante contratado sem a possibilidade de ajuste e validação ao longo da vigência contratual, é inexequível na prática. Isso porque a grande maioria dos contratos de compra e venda de energia está atrelada à medição efetiva da geração ou do consumo. Esses contratos são ajustados mensalmente para refletir variações sazonais, estratégias de modulação, perdas na rede básica e encargos como o PROINFA, todos elementos que possuem caráter variável e que impactam diretamente a contabilização da energia contratada.

Além disso, é prática consolidada no mercado que o registro da energia na CCEE ocorra de forma concomitante ao pagamento, justamente como uma medida de mitigação do risco de crédito envolvido nas transações. Portanto, não poderia a lei desconsiderar esta prática consolidada no mercado (costume).

Caso a decisão seja pela manutenção do desconto nas TUST/TUSD, é fundamental que se leve em consideração a data de assinatura dos contratos como critério de elegibilidade, e não exclusivamente sua data de registro e validação na CCEE. Propõe-se, nesse caso, que todos os contratos assinados até 31 de dezembro de 2025 mantenham o direito ao desconto, mesmo que o registro junto à CCEE ocorra posteriormente, respeitando os trâmites e prazos usuais de mercado.

Para concluir, é fundamental reconhecer que a proposta de limitação do desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição representa



LexEdit
CD250743028200*



uma ameaça significativa à estabilidade e sustentabilidade do setor elétrico pois os investimentos já foram feitos e a energia renovável está disponível. A retirada de um benefício garantido por lei é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos de geração de energia renovável compromete a confiança construída ao longo de duas décadas de políticas consistentes. Além disso, essa medida pode desencadear um efeito dominó, prejudicando não apenas os comercializadores, mas também os consumidores e os geradores que dependem desses contratos de longo prazo.

Portanto, a proposta de emenda visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico, mantendo o desconto conforme estabelecido no regramento legal vigente e refletido nas outorgas. Ela garantirá a continuidade dos investimentos e a diversificação da matriz energética brasileira, além de fortalecer os princípios da modicidade tarifária, segurança jurídica e transparência regulatória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

